



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

1

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, no Plenário Francisco de Freitas, Salão Nobre do Pavimento Senador Dirceu Cardoso, localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 340, neste Município, foi realizada mais uma reunião ordinária da Câmara Municipal de Miracema, a de número cento e vinte e três da atual legislatura, com a presença dos Vereadores **Fabício de Sá Xavier, Jocimar Vaz Freire, Carlos Magno da Silva Peres, Genessi Rodrigues da Silva, Aimoré da Silva Almeida, Hugo Fernandes, Marcus Felipe Mercante Linhares, Maurício Sant'Ana Soares e Sérgio Adrian de Souza**, sob a presidência do primeiro. Após constatar a existência de número legal, o Sr. Presidente Vereador Fabício de Sá Xavier, solicitou ao Vereador Jocimar Vaz Freire, 1º Secretário da Mesa Diretora, que fizesse a chamada dos Vereadores presentes. Foram registradas as ausências dos Vereadores Caio Rocha de Souza e Marcelo Souto Padilha. Justificadas. Em seguida o Sr. Presidente solicitou ao Vereador Hugo Fernandes, que fizesse a leitura do seguinte texto bíblico: João, Capítulo 12, Versículos de 44 à 47. Em sequência, foi lida e aprovada a ata do dia 06 de setembro de 2022. Prosseguindo o Sr. Presidente solicitou ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora que fizesse a leitura da seguinte correspondência: 01) Convite da Sra. Josélia Cardoso Freire para um Culto de Agradecimento; 02) Ofício SMDCSP/PMM nº 124/A 2022 da Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública respondendo o ofício nº 014/2022; 03) Ofício nº 201/2022 do Gabinete do Prefeito Municipal respondendo o ofício nº 0778/2022; 04) Balancete da Câmara Municipal de Miracema referente ao mês de agosto de 2022. A seguir o Sr. Presidente passou ao tempo destinado a Requerimentos e Indicações. Foram apresentados os seguintes: O Vereador Aimoré da Silva Almeida solicitou uma cópia do Ofício nº 201/2022 do Gabinete do Prefeito Municipal, que respondeu o ofício nº 0778/2022, sobre a realização do Desfile no dia 07 de setembro. 01) Vereador Sérgio Adrian de Souza - Reiteração - À ENEL - Solicitação no sentido de que seja estudada a possibilidade de que a administração responsável da ENEL- Miracema RJ, possa disponibilizar no morro da antiga subestação da Cerj, uma parcela da área com 3,7 hectares onde possamos realizar recuperação florestal da referida área. Com o reflorestamento,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

2

será solucionado um grande problema que ocorre na BR116. Em decorrência de chuvas, a BR116 fica completamente coberta por lama vindo do alto do morro. Do ponto em frente ao Instituto de Educação de Miracema, até a entrada da rua Marechal Floriano e parte da Avenida Nilo Peçanha, fica completamente intransitável, causando grande transtorno aos moradores no entorno do local. O reflorestamento além de solucionar o problema com relação a lama vindo junto com a enxurrada da chuva, terá também grande contribuição AMBIENTAL. O Projeto será elaborado pelo Engenheiro Florestal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Miracema e a execução será também da Secretaria com a participação de alunos das escolas do município e ONGs. Manifestamos nesta oportunidade que esta ação não incorrerá em nenhum ônus para a ENEL, tanto na implantação quanto na manutenção, restando apenas a evidência manifestada e de reconhecimento público de que sua empresa se preocupa, participa e contribui por boas práticas que venham atender e a melhorar as condições ambientais ao redor da população local. Aprovado. 02) O Vereador Genessi Rodrigues da Silva solicitou uma Moção de Aplausos para o Sr. Charles Magalhães, Secretário Municipal de Educação, o parabenizando pela criatividade e organização em todos os eventos realizados em comemoração ao Aniversário da Independência do Brasil. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 03) Vereador Hugo Fernandes - À Secretaria Municipal de Educação - Solicitação no sentido de que seja disponibilizado ônibus leito para atender 45 idosos (acima de 50 anos) do Hiperdia no dia 24/09/2022, com saída da Quadra da CEHAB às 07:30 com retorno às 17:00h com destino a Raposo (Distrito de Itaperuna). Deferido. 04) Vereador Hugo Fernandes - À Viação Santo Antônio - Solicitação no sentido de que seja estudada a possibilidade de horário de ônibus até o NAE (Núcleo de Atendimento Especializado) devido à grande demanda de crianças atendidas na unidade e pela distância. Deferido. O Vereador Maurício Sant'Ana Soares informou que fez uma solicitação ao Prefeito Municipal para que fosse autorizado o credenciamento dos Planos de Saúde pela Prefeitura, para atender os funcionários públicos que desejarem. Destacou que já existem quatro empresas que demonstram o interesse em participar do credenciamento. Vereador Marcus Felipe Mercante Linhares



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

3

esclareceu que hoje serão votados projetos muito importantes para os servidores do Município. 05) O Vereador Jocimar Vaz Freire solicitou uma Moção de Aplausos para toda a Equipe do Instituto de Educação de Miracema, os parabenizando pelo Centenário da Escola, que foi comemorado no dia 05 de setembro. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 06) Vereador Fabrício de Sá Xavier solicitou uma Moção de Aplausos para a Sociedade Musical 07 de Setembro, a parabenizando pela passagem dos seus 124 anos de existência. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 07) O Vereador Hugo Fernandes solicitou uma Moção de Aplausos o Subtenente do Tiro de Guerra 01-009, Sr. Messias, extensivo para toda a Equipe do Tiro de Guerra, os parabenizando pelas participações nos eventos da Semana da Pátria, em especial pela apresentação realizada no Rido de Guerra. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. A seguir o Sr. Presidente passou à Ordem do Dia. Foram apresentados 05 (cinco) Projetos de Lei: **01)** Projeto de Lei que Isenta o Hospital de Miracema, Entidade Filantrópica do Pagamento de Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências. Autoria: Vereador Hugo Fernandes. O Vereador Carlos Magno da Silva Peres solicitou que o Projeto de Lei fosse votado em primeira e única votação, o que foi aprovado por unanimidade. O Vereador Hugo Fernandes esclareceu que este Projeto é muito importante para que o Hospital possa concluir sua reestruturação, diminuindo suas despesas. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 2.040, de 12 de setembro de 2022. A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Hospital de Miracema entidade filantrópica isenta do pagamento de contribuição de iluminação pública no âmbito do Município. Art. 2º - Fica a Prefeitura responsável por informar a ENEL da isenção do pagamento de contribuição de iluminação pública da fatura do Hospital de Miracema. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal 1.910/2020 e demais disposições em contrário. **02)** Projeto de Lei que promove ajustes na Lei Municipal nº 2.035/2022. Autoria: Prefeito Municipal. Os Vereadores Hugo Fernandes, Genessi Rodrigues da Silva e Maurício Sant'Ana Soares solicitaram vista do referido Projeto de Lei, o que foi



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

aprovado por unanimidade. **03)** Projeto de Lei que Dispõe sobre a reestruturação de carreiras do Poder Executivo, instituindo o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e dá outras providências. Autoria: Prefeito Municipal. O Vereador Aimoré da Silva Almeida parabenizou todos os funcionários por esta conquista. O Vereador Genessi Rodrigues da Silva esclareceu que analisou todos os projetos de forma criteriosa para que nenhum deles possa prejudicar os servidores, sendo que os Projetos sobre os Planos de Cargos está de acordo com o orçamento de 2022. O Vereador Hugo Fernandes disse que hoje é um dia importante e histórico, assim quer parabenizar esta Casa Legislativa pelo trabalho realizado em conjunto com o Prefeito Municipal e sem dúvida o Prefeito está deixando um legado no Município, em especial fazendo justiça aos servidores. Temos para votar hoje o Plano dos garis, uma profissão que possui uma ligação direta com a saúde pública e prevenção de doenças infecciosas; dos cozeiros, que enfrentaram uma pandemia com enterros praticamente durante vinte e quatro horas durante um momento muito difícil que passamos; dos jardineiros, que adubam o solo, preparam a terra, regam as plantas, podam as árvores e cuidam da cidade com o máximo zelo; dos ajudantes de obras e serviços, que desempenham um papel em todos os setores, desde a limpeza até o escritório; e de outros cargos mais, sendo assim, mais uma vez esta Casa Legislativa faz história valorizando as classes que carregam o piano da Prefeitura e possuem uma grande importância para o Município. O Vereador Maurício Sant'Ana Soares parabenizou o Prefeito Municipal por concretizar essa luta a favor dos servidores, sendo de suma importância a aprovação de todos os Projetos. Os profissionais contemplados são essências para o Município de Miracema. O Vereador Marcus Felipe Mercante Linhares parabenizou todas as categorias que estão sendo contempladas na data de hoje, pois elas fazem o serviço que movem o Município de Miracema e executam seus trabalhos com maestria. Também parabenizou a Câmara de Vereadores, pois todos sempre estão a favor dos servidores do Município, e parabenizou o Prefeito por todos os Planos que estão sendo feitos. O Vereador Jocimar Vaz Freire parabenizou todos os envolvidos na tramitação do Projeto. O Vereador Fabrício de Sá Xavier parabenizou o Prefeito Municipal pela coragem de encaminhar esses Projetos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

5

apesar do momento financeiro difícil que o Município atravessa. Parabenizou todos os servidores que estão sendo agraciados pelos Planos de Cargos. O Vereador Carlos Magno da Silva Peres solicitou que o Projeto de Lei fosse votado em primeira e única votação, o que foi aprovado por unanimidade. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 2.041, de 12 de setembro de 2022. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS** Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Jardineiros, Garis, Coveiros e Auxiliar de Arquivo e dá outras providências. Art. 2º - Ficam reestruturados e reorganizados os cargos de Jardineiros, Garis, Coveiros e Auxiliar de Arquivo, constantes desta Lei, na forma do artigo. § 1º - Os cargos de Jardineiro, dispostos na presente lei, passam a ter as seguintes atribuições: I - coletar, selecionar e beneficiar material propagativo, tais como sementes, estacas, brotos, rizomas, entre outros; II - produzir mudas preparadas por sementes e por processos vegetativos; III - preparar substratos para mudas, canteiros e leitos de semeadura e enraizamento; IV - repicar, transplantar, deslocar, podar, desbrotar e tutorar mudas; V - capinar, implantar, manter e reformar jardins; VI - detectar e comunicar problemas no desenvolvimento das plantas; VII - manusear ferramentas e equipamentos de jardinagem e produção de mudas; VIII - implantar e manter gramados; IX - preparar e apresentar relatórios escritos; X - colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; XI - zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; XII - zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; XIII - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas; XIV - propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; XV -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

6

manter-se atualizado sobre as normas municipais; XVI - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos; XVII - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; XVIII - tratar o público com zelo e urbanidade; XIX - realizar outras atribuições pertinentes ao cargo e conforme orientação da chefia imediata; XX - participar de escala de revezamento e plantões sempre que houver necessidade; § 2º - Os cargos de Gari, dispostos na presente lei, passam a ter as seguintes atribuições: I - Varrer as vias públicas e providenciar o acondicionamento do lixo urbano em recipientes próprios a sua coleta. II - Colaborar e participar de todos os serviços de melhoria do sistema de limpeza urbana que lhe forem conferidos pelo órgão próprio do município; III - zelar pela guarda e conservação do material de limpeza que lhe for confiado; IV - Desempenhar outras atividades afins ao cargo. § 3º - Os cargos de Coveiro, dispostos na presente lei, passam a ter as seguintes atribuições: I - Executar serviços gerais de limpeza, manutenção, conservação e fiscalização dos cemitérios; II - Controlar segundo normas estabelecidas, o cumprimento das exigências para sepultamentos; III - Executar serviços de inumações e exumações em geral; IV - Abrir covas para a realização de sepultamentos, dentro das normas de higiene e saúde pública e moldar lajes para tampá-las; V - Proceder no controle de funerais e na execução de sepultamentos, acompanhando os enterros, auxiliando no transporte de caixões, manipulando as cordas de sustentação e facilitando o posicionamento da entrada do caixão na sepultura; VI - Fechar as sepulturas cobrindo-as com terra ou fixando-lhe uma laje; VII - Efetuar a marcação de sepulturas a serem cavadas, escorando as paredes de abertura ou retirando a lápide e limpando o interior das covas já existentes; VIII - Realizar a localização dos jazigos e sepulturas nas plantas do cemitério; IX - Zelar pela conservação dos jazigos e sepulturas e pela segurança do cemitério; X - Limpar, capinar e caiar muros, paredes e sepulturas em geral, mantendo-os limpos e carregando os lixos existentes nos cemitérios; XI - Abrir e fechar os portões e controlar o horário de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

7

visitas; XII - Assentamento de tijolos e preparo da massa de cimento e concreto; XIII - Transportar materiais e equipamentos de trabalho, conservando-os; XIV - Preparar, adubar a terra e realizar serviços de jardinagem, de plantio de árvores e de espécies ornamentais e aguá-las; XV - Transladar restos mortais para locais adequados, na forma da legislação; XVI - Executar outras tarefas correlatas de ofício ou sob a ordem de chefia imediata, que por suas características, se incluam na esfera de competência. § 4º - Os cargos de Auxiliar de Arquivo, dispostos na presente lei, passam a ter as seguintes atribuições: I - Cuidar do arquivamento e da manutenção dos arquivos e documentos; II - Participar de levantamento estatístico e de organogramas e formulários administrativos; III - Auxiliar nos serviços de controle de processos; IV - Auxiliar no controle de recebimento de material no setor, conferindo notas fiscais e providenciando armazenamento de mercadorias, visando sua conservação; V - Desempenhar outras tarefas que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência. § 5º - Os cargos dispostos na presente lei são de provimento efetivo, dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL Art. 3º - O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. Art. 4º - Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe. § 1º - Para que o servidor constante das carreiras dispostas nesta Lei, tenha direito à progressão funcional, deverão comprovar: I – Interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão de vencimento; II – Concluir no mínimo, 02 (dois) cursos no interstício previsto no inciso I, com aproveitamento, nas áreas de interesse. § 2º - As regras, áreas de interesse e carga horária mínima dos cursos, de que trata o inciso II do artigo, serão definidas em Decreto do Chefe do Executivo, publicada no órgão oficial do município. § 3º - Comprovado o previsto no parágrafo primeiro e arquivada a documentação necessária na pasta funcional dos servidores de que trata esta lei, o setor de Recursos Humanos, automaticamente, deverá realizar a Progressão Funcional, emitindo a respectiva Portaria. § 4º - O interstício previsto no §1º deste artigo, será



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

8

de 36 (trinta e seis meses) na primeira progressão funcional, dentro das carreiras dispostas nesta lei. Art. 5º - Para os fins desta Lei, promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. § 1º - Para que o servidor constante das carreiras dispostas nesta Lei, tenha direito à promoção funcional, deverão comprovar: I – Interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior; II – Concluir no mínimo, 04 (quatro) cursos no interstício previsto no inciso I, com aproveitamento, nas áreas de interesse de acordo com o Decreto do Chefe do Executivo. III – Receber parecer favorável da Comissão instituída para este fim. § 2º - Para que o servidor constante das carreiras dispostas nesta Lei, tenha direito à promoção funcional para a Classe Especial, deverão comprovar: I – Estar no último padrão de vencimento da classe intermediária; II – Interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior; III – Receber parecer favorável da Comissão instituída para este fim. § 3º - Comprovado o previsto no parágrafo primeiro e arquivada a documentação necessária na pasta funcional dos servidores de que trata esta lei, o setor de Recursos Humanos, automaticamente, deverá realizar a Promoção Funcional, emitindo a respectiva Portaria. § 4º - Aos servidores públicos municipais, fica assegurado o direito adquirido ao seu tempo de serviço prestado à administração municipal, exclusivamente prestado nos cargos que tenham sido reestruturados por lei, para efeito de progressão e promoção com base na lei. Art. 6º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo, em decorrência de: I – Licença com perda de vencimentos; II – Suspensão disciplinar ou preventiva; III – Prisão decorrente de decisão judicial; IV – Gozo de auxílio doença, acima do limite de 24 (vinte e quatro) meses; V – Outras hipóteses especificadas em lei. § 1º - Consideram-se períodos corridos, para efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem; § 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

9

improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de advertência. Art. 7º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias. Art. 8º - Para efeito de concessão de férias, férias-prêmio, adicional de tempo de serviço, progressão e promoção, considerar-se-á como efetivo exercício: I – Férias; II – Exercício de cargo em comissão ou função gratificada ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal; III – Participação em programas de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós graduação stricto sensu no país, conforme dispuser o regulamento; IV – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; V – Júri e outros serviços obrigatórios por lei; VI – Missão ou estudo no Brasil ou exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; VII – Licença: a) À gestante, a adotante e à paternidade; b) Para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao município, no cargo de provimento efetivo; c) Para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros; d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e) Para capacitação, conforme dispuser o regulamento; f) Por convocação para o serviço militar. VIII – Participação em comissão desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme dispositivo em lei específica; IX – Afastamento para servidor em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO Art. 9º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para os cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei, ficarão sujeitos a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I – Pontualidade; II – Disciplina; III – Capacidade de Iniciativa; IV – Produtividade; V – Responsabilidade. § 1º - Seis meses antes de findar o período de estágio probatório, será submetida à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

10

homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada pela Comissão Municipal de Estágio Probatório, na forma da lei, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. § 2º - O servidor, de que trata esta lei, não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, obedecendo-se à legislação. § 3º - Os servidores dispostos nas carreiras de que trata esta Lei, que estejam em estágio probatório, poderão exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação e somente poderão ser cedidos a outro órgão ou entidade para exercer cargos de natureza especial, direção, chefia ou assessoramento, ou equivalente. § 4º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos abaixo e será retomado a partir do término do impedimento: I – Por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que vive às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica; II – Para acompanhar companheiro ou cônjuge que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, por prazo indeterminado e sem remuneração; III – Para o serviço militar; IV – Para atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral; V – Para tratamento da própria saúde, quando ultrapassar 90 (noventa) dias; VI – Para tratar de interesses particulares; VII – Para desempenho de mandato classista. **CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO**
Art. 10 - Os vencimentos das carreiras dispostas na presente Lei, obedecerão aos seguintes critérios: § 1º – Ficam as carreiras divididas em Classes e cada classe em Padrões, na forma do Anexo I, sendo: a) As Classes serão no total de três, sendo a primeira representada pela letra “A”, a segunda pela letra “B” e a última pela letra “E”; b) Cada classe da carreira será composta por cinco níveis, representados por algarismos romanos, iniciando-se em “I” e terminando em “V”; c) Dentro das Classes as progressões ocorrerão conforme o Anexo I desta Lei,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

11

respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei; d) A mudança de uma Classe para outra somente ocorrerá após cumpridos 03 (três) anos no último Padrão da Classe imediatamente anterior, respeitados demais critérios estabelecidos nesta Lei. § 2º - Ficam fixados os vencimentos, dos integrantes das carreiras dispostas nesta Lei na forma do artigo: I – Classe A, Padrão I – R\$ 1.842,00 (Mil Oitocentos e Quarenta e Dois Reais); § 3º - Os padrões de vencimento manterão uma diferença a maior de 5% (cinco por cento) entre um e outro padrão, dentro da mesma classe, sendo o menor padrão o “I” e o maior padrão o “V”. § 4º - O primeiro padrão de vencimento da classe intermediária será superior em 6% (seis por cento) ao último vencimento da classe inicial. § 5º - O primeiro padrão de vencimento da Classe Especial será superior em 6% (seis por cento) ao último vencimento da classe intermediária. § 6º - Após a publicação da presente Lei, o Departamento de Recursos Humanos, imediatamente, fará o ajuste dos vencimentos dos servidores das carreiras constantes nesta lei, através de ato oficial, obedecendo o disposto nesta lei. § 7º - Para efeitos de enquadramento em lei nova os servidores que tiveram as carreiras e os cargos reestruturados e reorganizados, exclusivamente em relação à promoção/progressão, ficam dispensados das exigências da nova lei, aproveitando-se todo tempo de serviço no cargo reestruturado/reorganizado. § 8º - A lei que tratar da revisão geral anual dos servidores municipais, conterá tabela de vencimentos dos servidores de que trata esta lei, observando os percentuais previstos neste artigo. **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** Art. 11 – Aplicam-se aos servidores integrantes das carreiras dispostas nesta lei, os reajustes e revisões gerais anuais concedidos aos demais servidores municipais. Art. 12 – Os demais direitos e deveres aplicados aos servidores públicos municipais, previstos na Lei 796/99, desde que compatíveis com esta lei, são aplicáveis aos servidores das carreiras previstas nesta lei. Ar. 13 – As despesas decorrentes desta Lei estão contempladas na LOA, bem como são compatíveis com o PPA e a LDO vigentes. Art. 14 – Fica expressamente proibido utilizar os cargos de que trata o artigo 1º como paradigma em isonomia, equiparação salarial ou outra espécie qualquer, sendo considerado nulo o ato que conceder, na forma da lei. Art. 15 - Esta Lei entra em 01/01/2023, revogadas as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

12

disposições em contrário. **04)** Projeto de Lei que Dispõe sobre a reestruturação de carreiras do Poder Executivo, instituindo o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e dá outras providências. Autoria: Prefeito Municipal. O Vereador Carlos Magno da Silva Peres solicitou que o Projeto de Lei fosse votado em primeira e única votação, o que foi aprovado por unanimidade. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 2.042, de 12 de setembro de 2022. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS** Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Ajudantes de Obras e Serviços e dá outras providências. Art. 2º - Ficam reestruturados e reorganizados os cargos de Ajudantes de Obras e Serviços, constantes desta Lei, na forma do artigo. § 1º - Os cargos de Ajudantes de Obras e Serviços, dispostos na presente lei, terão suas atribuições mantidas na forma da Lei 813/99. § 2º - Os cargos dispostos na presente lei são de provimento efetivo, dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. **CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL** Art. 3º - O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. Art. 4º - Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe. § 1º - Para que o servidor constante das carreiras dispostas nesta Lei, tenha direito à progressão funcional, deverão comprovar: I – Interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão de vencimento; II – Concluir no mínimo, 02 (dois) cursos no interstício previsto no inciso I, com aproveitamento, nas áreas de interesse. § 2º - As regras, áreas de interesse e carga horária mínima dos cursos, de que trata o inciso II do artigo, serão definidas em Decreto do Chefe do Executivo, publicada no órgão oficial do município. § 3º - Comprovado o previsto no parágrafo primeiro e arquivada a documentação necessária na pasta funcional dos servidores de que trata esta lei, o setor de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Recursos Humanos, automaticamente, deverá realizar a Progressão Funcional, emitindo a respectiva Portaria. § 4º - O interstício previsto no §1º deste artigo, será de 36 (trinta e seis meses) na primeira progressão funcional, dentro das carreiras dispostas nesta lei. Art. 5º - Para os fins desta Lei, promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. § 1º - Para que o servidor constante das carreiras dispostas nesta Lei, tenha direito à promoção funcional, deverão comprovar: I – Interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior; II – Concluir no mínimo, 04 (quatro) cursos no interstício previsto no inciso I, com aproveitamento, nas áreas de interesse de acordo com o Decreto do Chefe do Executivo. III – Receber parecer favorável da Comissão instituída para este fim. § 2º - Para que o servidor constante das carreiras dispostas nesta Lei, tenha direito à promoção funcional para a Classe Especial, deverão comprovar: I – Estar no último padrão de vencimento da classe intermediária; II – Interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior; III – Receber parecer favorável da Comissão instituída para este fim. § 3º - Comprovado o previsto no parágrafo primeiro e arquivada a documentação necessária na pasta funcional dos servidores de que trata esta lei, o setor de Recursos Humanos, automaticamente, deverá realizar a Promoção Funcional, emitindo a respectiva Portaria. § 4º - Aos servidores públicos municipais, fica assegurado o direito adquirido ao seu tempo de serviço prestado à administração municipal, exclusivamente prestado nos cargos que tenham sido reestruturados por lei, para efeito de progressão e promoção com base na lei. Art. 6º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo, em decorrência de: I – Licença com perda de vencimentos; II – Suspensão disciplinar ou preventiva; III – Prisão decorrente de decisão judicial; IV – Gozo de auxílio doença, acima do limite de 24 (vinte e quatro) meses; V – Outras hipóteses especificadas em lei. § 1º - Consideram-se períodos corridos, para efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem; § 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

14

decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de advertência. Art. 7º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias. Art. 8º - Para efeito de concessão de férias, férias-prêmio, adicional de tempo de serviço, progressão e promoção, considerar-se-á como efetivo exercício: I – Férias; II – Exercício de cargo em comissão ou função gratificada ou equivalente, em órgão ou entidade dos 'Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal; III – Participação em programas de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós graduação stricto sensu no país, conforme dispuser o regulamento; IV – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; V – Júri e outros serviços obrigatórios por lei; VI – Missão ou estudo no Brasil ou exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; VII – Licença: a) À gestante, a adotante e à paternidade; b) Para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao município, no cargo de provimento efetivo; c) Para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros; d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e) Para capacitação, conforme dispuser o regulamento; f) Por convocação para o serviço militar. VIII – Participação em comissão desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme dispositivo em lei específica; IX – Afastamento para servidor em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO Art. 9º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para os cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei, ficarão sujeitos a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I – Pontualidade; II – Disciplina; III –



Capacidade de Iniciativa; IV – Produtividade; V – Responsabilidade. § 1º - Seis meses antes de findar o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada pela Comissão Municipal de Estágio Probatório, na forma da lei, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. § 2º - O servidor, de que trata esta lei, não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, obedecendo-se à legislação. § 3º - Os servidores dispostos nas carreiras de que trata esta Lei, que estejam em estágio probatório, poderão exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação e somente poderão ser cedidos a outro órgão ou entidade para exercer cargos de natureza especial, direção, chefia ou assessoramento, ou equivalente. § 4º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos abaixo e será retomado a partir do término do impedimento: I – Por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que vive às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica; II – Para acompanhar companheiro ou cônjuge que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, por prazo indeterminado e sem remuneração; III – Para o serviço militar; IV – Para atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral; V – Para tratamento da própria saúde, quando ultrapassar 90 (noventa) dias; VI – Para tratar de interesses particulares; VII – Para desempenho de mandato classista. **CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO**
Art. 10 - Os vencimentos da carreira disposta na presente Lei, obedecerá aos seguintes critérios: § 1º – Fica a carreira dividida em Classes e cada classe em Padrões, na forma do Anexo I, sendo: a) As Classes serão no total de três, sendo a primeira representada pela letra “A”, a segunda pela letra “B” e a última pela letra “E”; b) Cada classe da carreira será composta por cinco níveis, representados por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

16

algarismos romanos, iniciando-se em “I” e terminando em “V”; c) Dentro das Classes as progressões ocorrerão conforme o Anexo I desta Lei, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei; d) A mudança de uma Classe para outra somente ocorrerá após cumpridos 03 (três) anos no último Padrão da Classe imediatamente anterior, respeitados demais critérios estabelecidos nesta Lei. § 2º - Ficam fixados os vencimentos, dos integrantes da carreira disposta nesta Lei na forma do artigo: I – Classe A, Padrão I – R\$ 1.842,00 (Mil Oitocentos e Quarenta e Dois Reais); § 3º - Os padrões de vencimento manterão uma diferença a maior de 5% (cinco por cento) entre um e outro padrão, dentro da mesma classe, sendo o menor padrão o “I” e o maior padrão o “V”. § 4º - O primeiro padrão de vencimento da classe intermediária será superior em 6% (seis por cento) ao último vencimento da classe inicial. § 5º - O primeiro padrão de vencimento da Classe Especial será superior em 6% (seis por cento) ao último vencimento da classe intermediária. § 6º - Após a publicação da presente Lei, o Departamento de Recursos Humanos, imediatamente, fará o ajuste dos vencimentos dos servidores das carreiras constantes nesta lei, através de ato oficial, obedecendo o disposto nesta lei. § 7º - Para efeitos de enquadramento em lei nova os servidores que tiveram as carreiras e os cargos reestruturados e reorganizados, exclusivamente em relação à promoção/progressão, ficam dispensados das exigências da nova lei, aproveitando-se todo tempo de serviço no cargo reestruturado/reorganizado. § 8º - A lei que tratar da revisão geral anual dos servidores municipais, conterà tabela de vencimentos dos servidores de que trata esta lei, observando os percentuais previstos neste artigo. **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** Art. 11 – Aplicam-se aos servidores integrantes da carreira disposta nesta lei, os reajustes e revisões gerais anuais concedidos aos demais servidores municipais. Art. 12 – Os demais direitos e deveres aplicados aos servidores públicos municipais, previstos na Lei 796/99, desde que compatíveis com esta lei, são aplicáveis aos servidores das carreiras previstas nesta lei. Ar. 13 – As despesas decorrentes desta Lei estão contempladas na LOA, bem como são compatíveis com o PPA e a LDO vigentes. Art. 14 – Fica expressamente proibido utilizar os cargos de que trata o artigo 1º como paradigma em isonomia,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

17

equiparação salarial ou outra espécie qualquer, sendo considerado nulo o ato que conceder, na forma da lei. Art. 15 - Esta Lei entra em vigor em 01/01/2023, revogadas as disposições em contrário. **05)** Projeto de Lei que Dispõe sobre a reestruturação da carreira de Economista do Poder Executivo, instituindo o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e dá outras providências. Autoria: Prefeito Municipal. O Vereador Carlos Magno da Silva Peres solicitou que o Projeto de Lei fosse votado em primeira e única votação, o que foi aprovado por unanimidade. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 2.043, de 12 de setembro de 2022. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS** Artigo 1º - Esta Lei reestrutura e organiza a carreira de Economista, integrante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, definindo as atribuições, os vencimentos e a carga horária dentro do Quadro Permanente de Cargos do Município de Miracema, Lei 813/99. Artigo 2º - Ficam reestruturados e reorganizados os cargos de Economista, constantes desta Lei, na forma do artigo. § 1º - Os cargos de Economista, dispostos na presente lei passam a ter as seguintes atribuições: I – Analisar a compatibilidade da economia do município com a política econômico-financeira dos governos; II – Estudar e sugerir medidas, visando a adequação do orçamento público às condições estruturais e conjunturais da economia do município; III – Analisar fatores conjunturais que possam distorcer os resultados da política econômico-financeira do município; IV – Acompanhar as alterações da conjuntura econômica nacional e estadual, tendo em vista a política econômico-financeira do município; V – Fazer estimativas de receitas e despesas e elaborar projetos econômicos; VI – Emitir parecer técnico sobre problemas econômicos e financeiros; VII – Orientar levantamentos estatísticos e fazer análise crítica dos dados coletados sob ótica econômico-financeira; VIII – Projetar dados estatísticos; IX – Desenvolver e executar programa de industrialização do município; X – Desempenhar tarefas afins. § 2º - Os cargos dispostos na presente lei são de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

18

provimento efetivo, dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. § 3º - É obrigatória a citação do número de registro do Economista, no competente CORECON – Conselho Regional dos Economistas - RJ, após a assinatura de qualquer trabalho mencionado nos incisos do §1º. Artigo 3º - São requisitos para o ingresso na carreira de Economista, após a aprovação no concurso público de provas ou provas e títulos: I - A nacionalidade brasileira ou equiparada; II - O gozo dos direitos políticos; III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - A idade mínima de dezoito anos; e VI - Aptidão física e mental. CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL Artigo 4º - O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. Artigo 5º - Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe. § 1º - Para que o servidor constante das carreiras dispostas nesta Lei, tenha direito à progressão funcional, deverão comprovar: I – Interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão de vencimento; II – Concluir no mínimo, 02 (dois) cursos no interstício previsto no inciso I, com aproveitamento, nas áreas de interesse. § 2º - As regras, áreas de interesse e carga horária mínima dos cursos, de que trata o inciso II do artigo, serão definidas em Decreto do Chefe do Executivo, publicada no órgão oficial do município. § 3º - Comprovado o previsto no parágrafo primeiro e arquivada a documentação necessária na pasta funcional dos servidores de que trata esta lei, o setor de Recursos Humanos, automaticamente, deverá realizar a Progressão Funcional, emitindo a respectiva Portaria. § 4º - O interstício previsto no §1º deste artigo, será de 36 (trinta e seis meses) na primeira progressão funcional, dentro das carreiras dispostas nesta lei. Artigo 6º - Para os fins desta Lei, promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. § 1º - Para que o servidor constante das carreiras dispostas nesta Lei, tenha direito à promoção funcional, deverão comprovar: I – Interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior; II – Concluir no mínimo, 04 (quatro) cursos no interstício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

19

previsto no inciso I, com aproveitamento, nas áreas de interesse de acordo com o Decreto do Chefe do Executivo. III – Receber parecer favorável da Comissão instituída para este fim. § 2º - Para que o servidor constante das carreiras dispostas nesta Lei, tenha direito à promoção funcional para a Classe Senior, deverão comprovar: I – Estar no último padrão de vencimento da classe Pleno; II – Interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior; III – Receber parecer favorável da Comissão instituída para este fim. § 3º - Comprovado o previsto no parágrafo primeiro e arquivada a documentação necessária na pasta funcional dos servidores de que trata esta lei, o setor de Recursos Humanos, automaticamente, deverá realizar a Promoção Funcional, emitindo a respectiva Portaria. § 4º - Aos servidores públicos municipais, fica assegurado o direito adquirido ao seu tempo de serviço prestado à administração municipal, exclusivamente prestado nos cargos que tenham sido reestruturados por lei, para efeito de progressão e promoção com base na lei. Artigo 7º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo, em decorrência de: I – Licença com perda de vencimentos; II – Suspensão disciplinar ou preventiva; III – Prisão decorrente de decisão judicial; IV – Gozo de auxílio doença, acima do limite de 24 (vinte e quatro) meses; V – Outras hipóteses especificadas em lei. § 1º - Consideram-se períodos corridos, para efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem; § 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de advertência. Artigo 8º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias. Artigo 9º - Para efeito de concessão de férias, férias-prêmio, adicional de tempo de serviço, progressão e promoção, considerar-se-á como efetivo exercício: I – Férias; II – Exercício de cargo em comissão ou função gratificada ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

20

Municípios e Distrito Federal; III – Participação em programas de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós graduação stricto sensu no país, conforme dispuser o regulamento; IV – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; V – Júri e outros serviços obrigatórios por lei; VI – Missão ou estudo no Brasil ou exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; VII – Licença: a) À gestante, a adotante e à paternidade; b) Para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao município, no cargo de provimento efetivo; c) Para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros; d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e) Para capacitação, conforme dispuser o regulamento; f) Por convocação para o serviço militar. VIII – Participação em comissão desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme dispositivo em lei específica; IX – Afastamento para servidor em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO Artigo 10 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para os cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei, ficarão sujeitos a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I – Pontualidade; II – Disciplina; III – Capacidade de Iniciativa; IV – Produtividade; V – Responsabilidade. § 1º - Seis meses antes de findar o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada pela Comissão Municipal de Estágio Probatório, na forma da lei, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. § 2º - O servidor, de que trata esta lei, não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, obedecendo-se à legislação. § 3º - Os servidores dispostos nas carreiras de que trata esta Lei, que estejam em estágio probatório, poderão exercer quaisquer cargos de provimento em comissão



ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação e somente poderão ser cedidos a outro órgão ou entidade para exercer cargos de natureza especial, direção, chefia ou assessoramento, ou equivalente. § 4º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos abaixo e será retomado a partir do término do impedimento: I – Por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que vive às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica; II – Para acompanhar companheiro ou cônjuge que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, por prazo indeterminado e sem remuneração; III – Para o serviço militar; IV – Para atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral; V – Para tratamento da própria saúde, quando ultrapassar 90 (noventa) dias; VI – Para tratar de interesses particulares; VII – Para desempenho de mandato classista.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO E CARGA HORÁRIA Artigo 11 - Os vencimentos das carreiras dispostas na presente Lei, obedecerão aos seguintes critérios: § 1º – Ficam as carreiras divididas em Classes e cada classe em Padrões na forma do Anexo I, sendo: a) As Classes serão no total de três, sendo a primeira representada pela letra “J”, a segunda pela letra “P” e a última pela letra “S”; b) Cada classe da carreira será composta por quatro níveis, representados por algarismos romanos, iniciando-se em “I” e terminando em “IV”; c) Dentro das Classes as progressões ocorrerão conforme o Anexo I desta Lei, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei; d) A mudança de uma Classe para outra somente ocorrerá após cumpridos 03 (três) anos no último Padrão da Classe imediatamente anterior, respeitados demais critérios estabelecidos nesta Lei. § 2º - Ficam fixados os vencimentos, dos integrantes das carreiras dispostas nesta Lei na forma do artigo: I – Economista – Classe J, Padrão I – R\$ 3.700,00 (Três Mil e Setecentos Reais); § 3º - Os padrões de vencimento manterão uma diferença a maior de 5% (cinco por cento) entre um e outro padrão, dentro da mesma classe, sendo o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

22

menor padrão o “I” e o maior padrão o “IV”. § 4º - O primeiro padrão de vencimento da classe Pleno será superior em 6% (seis por cento) ao último vencimento da classe Junior. § 5º - O primeiro padrão de vencimento da Classe Senior será superior em 6% (seis por cento) ao último vencimento da classe Pleno. § 6º - Após a publicação da presente Lei, o Departamento de Recursos Humanos, imediatamente, fará o ajuste dos vencimentos dos servidores das carreiras constantes nesta lei, através de ato oficial, obedecendo o disposto nesta lei. § 7º - Para efeitos de enquadramento em lei nova os servidores que tiveram as carreiras e os cargos reestruturados e reorganizados, exclusivamente em relação à promoção/progressão, ficam dispensados das exigências da nova lei, aproveitando-se todo tempo de serviço no cargo reestruturado/reorganizado. § 8º - A lei que tratar da revisão geral anual dos servidores municipais, conterà tabela de vencimentos dos servidores de que trata esta lei, observando os percentuais previstos neste artigo. § 9º - A carga horária do cargo de Economista fica fixada em 30 (trinta) horas semanais. **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** Artigo 12 – Aplicam-se aos servidores integrantes das carreiras dispostas nesta lei, os reajustes e revisões gerais anuais concedidos aos demais servidores municipais. Artigo 13 – Os demais direitos e deveres aplicados aos servidores públicos municipais, previstos na Lei 796/99, desde que compatíveis com esta lei, são aplicáveis aos servidores das carreiras previstas nesta lei. Artigo 14 – As despesas decorrentes desta Lei estão contempladas na LOA, bem como são compatíveis com o PPA e a LDO vigentes. Artigo 15 – Fica expressamente proibido utilizar os cargos de que trata o artigo 1º como paradigma em isonomia, equiparação salarial ou outra espécie qualquer, sendo considerado nulo o ato que conceder, na forma da lei. Artigo 16 – Fica estabelecido o adicional de qualificação, aos servidores no cargo de Economista, limitado a 10% (dez por cento) do vencimento base e seus critérios e parâmetros serão estabelecidos por Resolução da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico. Artigo 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário previstas na Lei 813/99 e demais dispositivos legais. Agradecendo a presença de todos o Sr. Presidente encerrou a reunião, os convidando para a

